



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.050 - PB
(2012/0230978-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO - PB006867

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringente, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.050 - PB
(2012/0230978-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO - PB006867

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 3o. da MP 2.225-45/01; 62-A da Lei 8.112/90 e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

2. O aresto recorrido está assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS.
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08/04/98 A 5.9.2001.
POSSIBILIDADE.*

É de ser reconhecido o direito ao cômputo do tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, para fins de incorporação de parcelas dos quintos, nos moldes da Medida Provisória 2225-45/2001.

A MP 2225-45/01, ao inserir o art. 62-A à Lei 8.112/90, fazendo referência expressa aos arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98 - que tratavam, em última análise, de critérios para a incorporação dos quintos/décimos - findou por permitir a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, somente após o qual seriam os mesmos transformados em VPNI. Entendimento adotado pelo TCU no Acórdão 2248/2005.

Precedentes do STJ e desta Turma.

Apelação e Remessa Oficial improvidas (fls. 258).

3. A recorrente sustenta, em suma, a inexistência do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação dos quintos ou décimos até a edição da MP 2.225-45/2001.

4. A irresignação não encontrou amparo perante esta Corte Superior, onde foi aplicado o entendimento de que a *Medida Provisória 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

5. A União interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento do RE 638.115/CE.

6. Com a posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, determinou-se o retorno dos autos para os fins do art. 1.030, II do CPC/2015.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.050 - PB
(2012/0230978-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO - PB006867

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringente, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

1. Apreciando a questão análoga àquela apresentada no Recurso de iniciativa da União, o Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015) Relator o Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados (RE 638.115 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-176 de 9.8.2017 PUBLIC 10.8.2017).

2. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da União para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0230978-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 251.050 / PB**

Números Origem: 20058200148606 200782000056824 450030

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO - PB006867

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO - PB006867

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.